



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.42150-2/RS

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTES : ANGELINO BARBOSA BANDEIRA e outros

APELADO : UNIÃO FEDERAL

Advogados : Braulio Amantea e outros

Maurício Palmeira Filho e outro

Cesar Saldanha Souza Junior

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. CARENCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". NECESSIDADE. NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.

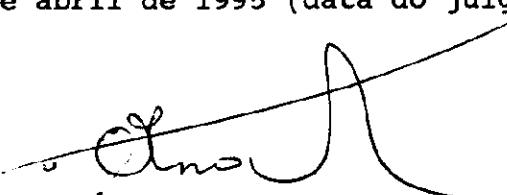
1. A questão atinente à ilegitimidade ativa para a causa dos consumidores e à necessidade de se comprovar nos autos o recolhimento do tributo através de notas fiscais ou documentos outros do gênero, da mesma forma, já foram superadas pelas decisões proferidas por esta Corte, pois, segundo o entendimento majoritário, não há de se negar aos consumidores o direito de reaverem do Estado o que a este emprestarem.

2. Apelação provida para anular a sentença a fim de que outra seja proferida, com análise do mérito.

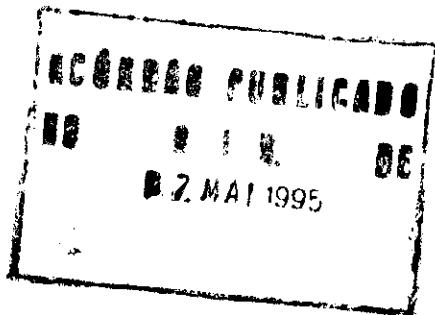
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de abril de 1995 (data do julgamento).



JUÍZA TANIA ESCOBAR  
RELATORA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL nº 94.04.42150-2/RS**

**APELANTE : ANGELINO BARBOSA BANDEIRA E OUTROS**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**A Sr<sup>a</sup> Juíza Tania Escobar (Relatora)**

**Senhor Presidente:**

Trata-se de ação de cobrança do empréstimo compulsório incidente no consumo de combustíveis de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, sem a apresentação das notas fiscais.

A sentença "a quo" julgou o autor cedendor da ação propostadade por não comprovar através de documento hábil a legitimidade ativa "ad causam", por se tratar de repetição de indébito.

Tempestivamente apela o autor, alegando, principalmente, a legitimidade ativa para a causa em face da desnecessidade de notas fiscais.

Feito o devido preparo, subiram os autos a essa Corte.

**É o relatório.**

**JUÍZA TANIA ESCOBAR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 94.04.42150-2/RS

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : ANGELINO BARBOSA BANDEIRA E OUTROS  
APELADO : UNIÃO FEDERAL

**VOTO**

A questão atinente à ilegitimidade ativa para a causa dos consumidores e à necessidade de se comprovar nos autos o recolhimento do tributo através de notas fiscais ou documentos outros do gênero, da mesma forma, já foram superadas pelas decisões proferidas, em 15-12-93, pelas Turmas Reunidas deste Tribunal Regional Federal nos Embargos Infringentes em Matéria Cível n's 91.04.06867-0/RS e 92.04.32508-9/RS.

Segundo o entendimento majoritário proclamado naquelas decisões, não se há de negar aos consumidores o direito de reaverem do Estado o que a este emprestaram. Extrai-se do próprio Decreto-Lei nº 2.288/86 o reconhecimento da legitimidade ativa para pleitear a restituição do que indevidamente pagaram e, à míngua de outros documentos, aceita-se que os valores sejam correspondentes ao consumo médio, calculados por veículo, observada a comprovação da propriedade deste nos autos e a vigência do empréstimo referido, obedecendo a forma e o limite fixados nas Instruções Normativas pertinentes, expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Conheço da apelação e dou-lhe provimento, anulando a sentença para que outra seja proferida, apreciando toda a questão de mérito.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR